



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.246.353 - RS
(2010/0203778-6)**

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : TOMAS SCHUL
ADVOGADO : PAULO LEOPOLDO DAHMER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. SÚMULA 315/STJ. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. DESCABIMENTO.

1. Os embargos de divergência somente são cabíveis em agravo de instrumento quando este analisa o próprio recurso especial concluindo pelo seu provimento ou não. Caso contrário, aplica-se o enunciado da Súmula 315/STJ. Precedentes da Corte Especial.

2. Na hipótese, o recurso especial não chegou sequer a ser conhecido, por ter o aresto impugnado reconhecido que a revisão dos honorários advocatícios estaria compreendida no óbice da Súmula 07/STJ.

3. Os embargos de divergência não são cabíveis para rediscutir regra técnica acerca dos requisitos de admissibilidade do apelo nobre, haja vista que esses pressupostos são aferidos de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.246.353 - RS
(2010/0203778-6)**

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : TOMAS SCHUL
ADVOGADO : PAULO LEOPOLDO DAHMER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o processamento de embargos de divergência, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. SÚMULA 315/STJ. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. DESCABIMENTO.

1. Os embargos de divergência somente são cabíveis em agravo de instrumento quando este analisa o próprio recurso especial concluindo pelo seu provimento ou não. Caso contrário, aplica-se o enunciado da Súmula 315/STJ.

2. Na hipótese, o recurso especial não chegou sequer a ser conhecido, por ter o aresto impugnado reconhecido que a revisão dos honorários advocatícios estaria compreendida no óbice da Súmula 07/STJ.

3. Os embargos de divergência não são cabíveis para rediscutir regra técnica acerca dos requisitos de admissibilidade do apelo nobre, haja vista que esses pressupostos são aferidos de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto.

4. Embargos de divergência indeferidos liminarmente.

O agravante alega que a hipótese dos autos enquadra-se no âmbito de incidência da Súmula 316/STJ e não da Súmula 315/STJ, uma vez que, embora não tenha conhecido do apelo especial, o aresto recorrido examinou o mérito da questão.

Acrescenta que a revisão dos honorários advocatícios, quando a verba fixada é irrisória ou exorbitante, não se submete ao óbice da Súmula 07/STJ.

Requer o provimento do agravo regimental para que sejam apreciados os embargos de divergência e, conseqüentemente, seja majorada a quantia estipulada a título de honorários advocatícios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.246.353 - RS
(2010/0203778-6)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. SÚMULA 315/STJ. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. DESCABIMENTO.

1. Os embargos de divergência somente são cabíveis em agravo de instrumento quando este analisa o próprio recurso especial concluindo pelo seu provimento ou não. Caso contrário, aplica-se o enunciado da Súmula 315/STJ. Precedentes da Corte Especial.

2. Na hipótese, o recurso especial não chegou sequer a ser conhecido, por ter o aresto impugnado reconhecido que a revisão dos honorários advocatícios estaria compreendida no óbice da Súmula 07/STJ.

3. Os embargos de divergência não são cabíveis para rediscutir regra técnica acerca dos requisitos de admissibilidade do apelo nobre, haja vista que esses pressupostos são aferidos de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravante alega que a hipótese dos autos enquadra-se no âmbito de incidência da Súmula 316/STJ e não da Súmula 315/STJ, uma vez que, embora não tenha conhecido do apelo especial, o aresto recorrido examinou o mérito da questão.

Acrescenta que a revisão dos honorários advocatícios, quando a verba fixada é irrisória ou exorbitante, não se submete ao óbice da Súmula 07/STJ.

Requer o provimento do agravo regimental para que sejam apreciados os embargos de divergência e, conseqüentemente, seja majorada a quantia estipulada a título de honorários advocatícios.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Os embargos de divergência somente são cabíveis em **agravo de instrumento** quando este analisa o próprio recurso especial concluindo pelo seu provimento ou não. Caso contrário, aplica-se o enunciado da Súmula 315/STJ:

Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial.

Nesse sentido, seguem precedentes da Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBIDA DE ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DESCABIMENTO.

1 - "Consoante o entendimento desta Corte, não são cabíveis embargos de divergência interpostos contra decisão proferida em agravo regimental no agravo de instrumento, quando não há exame meritório do apelo trancado na origem. Ademais, esclareça-se que após a edição da Lei 9.756/98, esta Corte vem admitindo embargos de divergência contra acórdão proferido em agravo interno, somente se, quando da apreciação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do recurso, houver sido analisado o próprio mérito." (EDcl no AgRg nos EAG 364.181/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJU 01.02.05). Precedentes da Corte Especial.

2 - Embargos de divergência não conhecidos (EAg 1.110.338/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 19.04.10);

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUJO JULGAMENTO NÃO SE APRECIA O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 315/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg nos EAg 753.949/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 25.03.10);

Acórdão que nega provimento a agravo regimental em agravo de instrumento (caso). Embargos de divergência (não cabimento). Súmula 315 (incidência).

1. Contra decisão de turma em recurso especial é que poderão ser interpostos embargos de divergência (arts. 546, I, do Cód. de Pr. Civil e 266 do Regimento).

2. De acordo com a Súmula 315, não cabem embargos de divergência contra agravo de instrumento que não foi provido.

3. Agravo regimental improvido (AgRg nos EAg 1.046.329/RJ, Rel. Min. Nilson Naves, DJe de 10.05.10).

Na hipótese, o recurso especial não chegou sequer a ser conhecido, por ter o aresto impugnado reconhecido que a revisão dos honorários advocatícios estaria compreendida no óbice da Súmula 07/STJ.

Ainda que assim não fosse, deve-se acrescentar que os embargos de divergência não são cabíveis para rediscutir regra técnica acerca dos requisitos de admissibilidade do apelo nobre, haja vista que esses pressupostos são aferidos de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EM MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguindo orientação do Pretório Excelso, firmou-se no entendimento de serem incabíveis os embargos de divergência em que se invoca dissídio jurisprudencial com base em regra técnica acerca do juízo de admissibilidade de recurso especial, porque aferido com base na regularidade da dedução das razões recursais, avaliada em cada caso.

2. Inexiste divergência jurisprudencial a ser dirimida entre o acórdão embargado, que não conheceu do recurso especial ante a incidência do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e os acórdãos paradigmas, que entenderam pela possibilidade de que matérias de ordem pública sejam suscitadas a qualquer tempo e conhecidas pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 846.026/MT, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/10/2010, DJe 06/12/2010).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 211/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO DA UNIÃO EXTEMPORÂNEO.

Do recurso da empresa 1. "Não se conhece de embargos de divergência quando o acórdão embargado não conheceu do recurso especial e o paradigma, admitido, julgou o mérito da causa" (AgRg nos EAg 1.038.444/PR, de minha relatoria, Primeira Seção, DJe 6/4/2009). Na hipótese dos autos, o acórdão embargado não conheceu do recurso especial na parte relativa à aplicação de juros sobre as diferenças de correção monetária por ausência de prequestionamento.

2. Não cabem embargos de divergência para discutir a correta aplicação de regra técnica concernente ao juízo de admissibilidade do recurso especial, no caso o óbice da Súmula 211/STJ.

Do recurso da Fazenda Nacional 3. Os embargos de divergência da União foram manejados antes de esgotada a jurisdição da Turma julgadora nos autos do recurso especial, pois interpostos na pendência de embargos de declaração opostos pela empresa (que foram, inclusive, parcialmente acolhidos) e sem ulterior ratificação, sendo, portanto, extemporâneos.

Precedentes: AgRg nos EREsp 734.176/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 12/5/2010; AgRg nos EREsp 769.811/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 1º/2/2010; EREsp 782.810/MA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 13/10/2008; EREsp 939418/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/3/2009.

4. Embargos de divergência da empresa e da Fazenda Nacional não conhecidos. (EREsp 463.049/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0203778-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EAg 1.246.353 / RS

Números Origem: 10523854890 200902119090 70024317067 70025227703 70026297028 70028165785

PAUTA: 23/02/2011

JULGADO: 23/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : TOMAS SCHUL
ADVOGADO : PAULO LEOPOLDO DAHMER E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TOMAS SCHUL
ADVOGADO : PAULO LEOPOLDO DAHMER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 23 de fevereiro de 2011

Carolina Vêras
Secretária